



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000418/2005-21
Recurso n° 177.818 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.964 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria CSLL
Recorrente DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INDÉBITO FORMADO A PARTIR DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL - PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS

As estimativas mensais constituem antecipações da CSLL devida ao final do período de apuração anual, e, portanto, elas não podem ser objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo, e nesta condição o indébito reivindicado neste processo, caso confirmado pela Delegacia de origem, não está comprometido pelo esgotamento do prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o prazo prescricional e devolver os autos à DRF de origem para análise do direito creditório requerido pela recorrente referente à CSLL relativa ao ano calendário de 2000. O Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho declarou-se suspeito para votar nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13502.000418/2005-21
Acórdão n.º **1802-00.964**

S1-TE02
Fl. 118

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edgar Silva Vidal, Nelso Kichel e Marcelo Baeta Ippolito.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a negativa em relação a Pedido de Restituição apresentado pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-17.294, às fls. 86/87:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Salvador, que através do Despacho Decisório DRF/SDR nº 510/2006, de 25/07/2006, indeferiu o pedido de restituição apresentado pela empresa acima identificada em 07/06/2005.

A empresa pleiteou a restituição de valor recolhido a maior a título de CSLL em 29/02/2000, no código 2484. De acordo com o pedido, o valor devido foi de R\$ 344.773,42, entretanto, foi recolhido o montante de R\$ 356.111,88, o que deu origem a um saldo a restituir de R\$ 11.338,46. O pedido foi indeferido devido ao reconhecimento da decadência do direito de pleitear a restituição, uma vez que entre o recolhimento indevido (29/02/2000) e a data de entrada do pedido (07/06/2005), decorreu prazo superior a cinco anos.

Inconformada com o referido Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 25/08/2006, na qual aduz os seguintes argumentos:

Afirma a manifestante que o seu pedido foi protocolizado em 07/06/2005, estando pois compreendido no lapso temporal de dez anos. Argumenta que, em face da correta interpretação do § 1º do art. 150, e dos art. 156, 165, I e 168, I, todos do CTN, não se operou a decadência. Para tanto, defende a tese de que o termo inicial do prazo decadencial deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário, a qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre cinco anos após o pagamento. Assim, o prazo de cinco anos para a restituição somente se inicia após o término do prazo de cinco anos para a homologação, redundando, portanto, em um prazo de dez anos. Em socorro a sua tese, o manifestante colaciona doutrina e jurisprudência.

Em seguida, aduz a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118, que fixa a interpretação do art. 168, I do CTN, definindo que, para efeito do início da contagem do prazo para a restituição, a extinção do crédito ocorre com o pagamento.

Por fim, requer o deferimento do pedido de restituição.

Como já mencionado, a DRJ Salvador/BA manteve a negativa em relação ao Pedido de Restituição de fl. 1, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO.

O direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, tendo por termo inicial a data do pagamento indevido.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/11/2008, a Contribuinte apresentou em 28/11/2008 o recurso voluntário de fls. 91 a 96, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio versa sobre Pedido de Restituição de valor recolhido a maior a título de CSLL em 29/02/2000, no código 2484.

A negativa em relação a este pedido está fundamentada no esgotamento do prazo para a sua apresentação, que se deu apenas em 07/06/2005, quando já decorridos mais de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior.

Quanto ao prazo para a repetição de indébito, sem olvidar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o momento em que se define a extinção do crédito tributário, e, via de consequência, a fixação do termo inicial para a contagem do referido prazo, devo registrar que compartilho do mesmo entendimento manifestado tanto pela DRF de origem, quanto pela Delegacia de Julgamento, no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

No presente caso, entretanto, considero desnecessário tecer maiores comentários a esse respeito.

Isto porque o reivindicado indébito tem origem em pagamento a título de estimativa mensal de CSLL, referente ao mês de janeiro de 2000, ensejando questões que antecedem o debate sobre o prazo de repetição.

Tratando-se de recolhimento de estimativa, o pagamento indevido somente se configura no ajuste anual, quando passa a ser designado de saldo negativo.

Inclusive, em processos semelhantes a este, é bastante comum se afirmar que passível de restituição é apenas o saldo negativo, seja de IRPJ ou de CSLL, e não as retenções na fonte ao longo do ano, ou as estimativas mensais, que configuram meras antecipações.

A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, traz norma expressa nesse sentido:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento

indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

É com base nesta norma que a Receita Federal restringe a possibilidade de utilização das estimativas a duas hipóteses: redução do tributo devido no ajuste ou formação de saldo negativo.

Deste modo, não fosse o problema do prazo de cinco anos, que foi contado do próprio pagamento de estimativa, o pedido de restituição seria apreciado dentro da ótica dos saldos negativos, e não como estimativa a maior, inclusive, para fins de aplicar os juros selic somente a partir do ajuste anual, caso o indébito restasse confirmado.

Nesse passo, vê-se que a restituição de um eventual saldo negativo, formado em 31/12/2000, não traria qualquer problema em relação ao prazo para repetição, uma vez que o pedido foi apresentado em 07/06/2005.

Compulsando os autos, observo que a DIPJ, às fls. 4 a 9, apresenta apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ -9.045,62, e que a diferença de R\$ 11.338,46 na estimativa de janeiro, ora reivindicada, em princípio não está incluída no valor das estimativas que contribuíram para a formação deste saldo negativo, conforme quadro abaixo:

PA	Estimativas Mensais
jan/00	344.773,42
fev/00	224.687,55
mar/00	481.589,34
abr/00	426.077,23
mai/00	512.514,10
jun/00	17.925,91
jul/00	115.933,67
ago/00	433.379,24
out/00	1.373.665,10
nov/00	543.557,38
dez/00	1.149.273,15
Total deduzido na DIPJ	5.623.376,09

Assim, considerando como estimativa de janeiro o valor de R\$ 356.111,88, em vez de R\$ 344.773,42, o saldo negativo iria aumentar em R\$ 11.338,46, e seria, nessa condição, passível de restituição.

Já adianto que não vejo qualquer impedimento ao direito de restituição pelo fato de a Contribuinte não ter informado na DIPJ esse valor de R\$ 11.338,46. A estimativa é um pagamento, ainda que antecipado, e no caso de ela se configurar como pagamento indevido, na condição de saldo negativo, subsiste o direito à repetição, mesmo diante de um equívoco no preenchimento da DIPJ.

Processo nº 13502.000418/2005-21
Acórdão n.º **1802-00.964**

S1-TE02
Fl. 123

Com efeito, o art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos dessa espécie. O que realmente interessa é a averiguação acerca da existência e da liquidez do alegado crédito do Sujeito Passivo contra a Fazenda Pública.

Mas a análise da restituição pleiteada ficou resumida à questão do prazo prescricional para a apresentação do pedido, problema que, como visto, restou superado, uma vez que o crédito reivindicado deve ser analisado na ótica de um saldo negativo, e não como estimativa pura e simples.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o prazo prescricional, e, por consequência, devolver os autos à DRF de origem, para que se analise o direito creditório referente à CSLL do ano-calendário de 2000.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa